valente à licenciatura num curso superior português para o efeito de provimento em cargos públicos.

Mário Firmino Miguel — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 44/78

de 2 de Maio

Considerando que o aproveitamento hidroeléctrico de Sela, no rio Minho, vai ser realizado em regime de associação luso-espanhola, com base num convénio a celebrar entre a Electricidade de Portugal — Empresa Pública, EDP, e Fuerzas Eléctricas del Noroeste, S. A. — Fenosa;

Considerando que, neste caso especial, importa harmonizar as disposições dos diplomas que, nos dois países, autorizam e regulam o estabelecimento e exploração do referido centro produtor de energia;

Considerando que, do lado espanhol, de harmonia com a prática normalmente seguida, se fixa para a concessão do referido aproveitamento um prazo mínimo de setenta e cinco anos e considerando ainda que a circunstância de se estabelecer, no n.º 3 do artigo 2.º do diploma que criou a EDP, Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, que o serviço público que lhe foi cometido será explorado por tempo indeterminado não constitui impedimento de, num caso especial e perfeitamente justificado, se proceder a uma relativa delimitação temporal da correspondente concessão outorgada à EDP:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do caderno de encargos da concessão do aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Minho (escalão de Sela), que faz parte integrante do Decreto n.º 172/77, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

Prazo da concessão

A presente concessão é outorgada por prazo indeterminado, mas não inferior a setenta e cinco anos.

Mário Soares — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado — Carlos Montês Melancia — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 248/78

de 2 de Maio

O artigo 53.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, revogou o Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, bem como «toda a legislação existente sobre arrendamento rural».

À luz desse preceito, suscitaram-se dúvidas sobre se continuava em vigor a tabela de valores máximos das rendas a praticar no ano de 1977, aprovada pela Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho.

Certo é, porém, que o n.º 1 do artigo 10.º da referida lei atribui competência ao Ministro da Agricultura e Pescas para estabelecer tabelas de rendas máximas nacionais. E tal competência não foi expressamente utilizada depois da publicação da mesma lei por se entender que subsistiam os máximos constantes da aludida portaria.

A inexistência de uma tabela de rendas rurais máximas constituiria, no circunstancialismo presente, factor de perturbação da organização agrícola, inviabilizando os esforços de uma sã política agrária no sentido da promoção dos interesses dos produtores e da sua protecção contra iniciativas especulativas dos proprietários da terra. Introduziria ainda a injustiça relativa entre as várias situações, conforme as épocas em que terminasse a vigência dos diversos contratos de arrendamento.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Os limites máximos das rendas constantes da Portaria n.º 363/77, de 18 de Junho, são aplicáveis aos arrendamentos rurais iniciados, continuados, prorrogados ou reservados em 1977 e em 1978.

2 — São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Decreto-Lei n.º 84/78

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, definiu o regime escolar dos alunos portadores de deficiências quando integrados no sistema educativo público, restringindo, porém, o respectivo âmbito aos ensinos preparatório e secundário.

Verificando-se, porém, a necessidade de estender o mesmo tipo de dispositivos então fixados ao ensino primário;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao ensino primário os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 174/77, de 2